



<b>PROCESSO</b>	<b>11128.721923/2015-73</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3402-004.218 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COOP CENTRL DE PROD. INDL DE TRAB. EM METALURGIA - UNIFORJA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos para julgamento do Recurso Voluntário interposto. Os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles votaram pelas conclusões. O conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles apresentou declaração de voto.

*Assinado Digitalmente*

**Mariel Orsi Gameiro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaeler Dornelles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, Leonardo Honorio dos Santos, Mariel Orsi Gameiro, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem descrever os fatos e direitos debatidos no presente processo administrativo, peço vênia para me utilizar do relatório constante à decisão de primeira instância:

Trata-se de auto de infração lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, contra a empresa COOPERATIVA CENTRAL PROD. IND. TRAB EM METALURGIA UNIFOJA, CNPJ 04.136.535/0001-45, doravante denominada impugnante, no valor de R\$ 1.370.604,88 (Um milhão, trezentos e setenta mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e oito centavos), onde foi lançado o direito antidumping e as respectivas multas de ofício e juros de mora, relativo à importação da mercadoria denominada tubos de aço carbono, sem costura para oleodutos e gasodutos, realizada ao amparo das declarações de importação 15/0285046-1 e 15/0285047-0.

Sobre a importação, consta no relatório fiscal:

As DI nº 15/0285046-1 e nº 15/0285047-0, de 12/02/2015, registradas por COOP. CENTRAL DE PROD. INDL. DE TRAB. EM METALURGIA - UNIFORJA (CNPJ nº 04.136.535/0001-45), foram selecionadas para o canal Vermelho de conferência aduaneira e os respectivos despachos, interrompidos, requisitando-se a expedição de laudos técnicos. Os correspondentes Laudos nos 556/15 e 555/15 (integrantes do processo nº 10120.000675/0914-17) confirmam que os tubos de aço carbono sem costura atendem às Normas Técnicas ASTM A106/API 5L, o que já constava dos certificados e etiquetas que acompanham as mercadorias.

Os produtos foram classificados , nos códigos NCM 7304.51.90 (DI 15/0285046-1) e 7304.39.10 (DI nº 15/0285047-0), contudo o importador quando da fiscalização efetuada durante o despacho aduaneiro, admitiu erro na classificação fiscal inicialmente adotada na DI nº 15/0285046-1 (NCM 7304.51.90), alegando que o enquadramento deveria ser feito na NCM 7304.39.90, sem incidência, portanto, de aplicação de direito antidumping.

A fiscalização a partir dos laudos técnicos apresentados e de uma análise das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias – NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27/01/1992, no que diz respeito à posição NCM 7304, e das Notas Explicativas das Suposições 7304.19, 7304.22, 7304.23, 7304.24 e 7304.29 concluiu que os tubos importados através das declarações de importação 15/0285046-1 e 15/0285047-0 classificam-se no código NCM 7304.19.00.

Sobre esta conclusão consta no auto de infração:

..... classificados na subposição NCM 7304.1 são os que atendem a quaisquer normas ou especificações técnicas que os habilitem a ser utilizados em oleodutos ou gasodutos [como as normas do American Petroleum Institute (API) 5L ou 5LU], por isso a expressão tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos. Se tais tubos efetivamente, após o desembaraço aduaneiro, serão utilizados na construção de oleodutos ou gasodutos, ou parcialmente aproveitados na elaboração de uma obra de arte, ou destruídos para virar sucata, ou mantidos

indefinidamente em depósitos, ou revendidos, ou utilizados como insumos na industrialização de novos produtos; ou seja, sua destinação ulterior não altera as características essenciais apresentadas por ocasião do despacho que os fazem ser classificados no subitem NCM 7304.19.00, estando atualmente sujeitos a aplicação de direito antidumping, a depender dos respectivos diâmetros externos e país de origem.

Diante do exposto, os tubos cobertos pelas DI nº 15/0285046-1 e nº 15/0285047-0, de 12/02/2015, objeto deste Auto de Infração estão sujeitas ao recolhimento dos Direitos Antidumping.

A cobrança dos direitos antidumping efetuada no auto de infração impugnado, decorre da Resolução Camex 94/2013, que estabelece a aplicação do direito antidumping às importações brasileiras de tubos de aço carbono, sem costura, de condução (line pipe), utilizados para oleodutos e gasodutos, com diâmetro externo superior a 5 (cinco) polegadas, originários da República Popular da China

Do auto de infração a impugnante tomou ciência em 08/05/2015 e apresentou impugnação tempestiva em 29/05/2015.

#### A Impugnação

Em sua defesa, a impugnante preliminarmente alega que a posição 7304.1 descreve literalmente que somente se sujeitam a aplicação do Antidumping “Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos”, devendo portanto ser observado a finalidade do material, e não somente o que mencionam as Normas Técnicas ASTM A-106, ASTM A53, ASTM-A33 e API-5L. No caso em questão, o tubo API 5L não se classifica necessariamente na posição 7304.1, caso não se leve em conta a finalidade de sua utilização, conforme pode ser observado na Nota NESH para esta posição.

Alega a Improcedência do lançamento com a exigência do Direito antidumping devido à errônea subsunção do fato à norma e ausência de dano à indústria doméstica devido a destinação do bem importado.

Sobre o tema, fala o que é e a que se destina o antidumping, citando como características principais o combate às práticas desleais do comércio internacional, sua natureza não tributária e prejuízo à indústria nacional, e conclui que uma vez observada a finalidade a que se destina a mercadoria, resta comprovada a exigência do direito antidumping.

Alega a improcedência da Multa de Ofício devido à ausência de comportamento doloso, sendo cabível no caso somente a multa de mora.

Sobre o tema, cita jurisprudência que segundo ela teriam este entendimento, como o Acórdão 303-34.251 do Conselho de Contribuintes de 25 de abril de 2007, referente ao Recurso de Ofício 135.045 e Acórdão 302-39.962 da DRJ-Florianópolis, de 12 de agosto de 2008, referente ao Recurso de Ofício 138.339.

Sobre a multa de ofício ainda menciona que ela estaria relacionada a burla ao direito antidumping mediante fraude, fato não provado no auto de infração.

Menciona que é incabível também a aplicação de multa de ofício devido a erro de classificação fiscal e declaração inexata. Cita Jurisprudência do Conselho de Contribuintes-Primeira Câmara, Recurso de Ofício 128465 – Processo 12466.005309/2001-97. Cita sobre o tema o ADI SRF 13/02.

#### Informações Posteriores à Impugnação

Em 01/12/2015 a impugnante juntou ao PAF o Ofício no 05.518/2015/CGAC/DECOM/SECEX, que segundo ela seria resultado da investigação realizada pela Secretaria de Comércio Exterior que concluiu favoravelmente à ela, que não houve importação do produto objeto da investigação de antidumping.

Em 29/02/2016, juntou ao processo cópia da Circular no. 58 de 11 de Setembro de 2015, sobre a qual menciona que “a referida Circular afastou a investigação de direito antidumping sobre os produtos classificados na subposição 7304.01, visto que seu objeto de investigação recaía sobre os itens das subposições 7305.31 e 7404.39.”

Menciona também que ..”Esse novo entendimento do Ministério Indústria e Comércio Exterior (MDIC) foi ratificado com a publicação da Circular 80 de 17/12/2015 que fundamenta sua decisão nas informações contidas no Processo MDIC/SECEX 52272.001196/2015-48 e no Parecer no. 62 de 15 de dezembro de 2015, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM da própria SECEX.”

É o Relatório.

A 12ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a impugnação, sob os termos da seguinte ementa:

Assunto: Direitos Antidumping, Compensatórios ou de Salvaguardas Comerciais  
Data do Fato Gerador: 12/02/2015 DIREITOS ANTIDUMPING O dumping está relacionado ao preço de venda da mercadoria importada e conseqüentemente a ela, e não tem nenhuma relação com a empresa importadora, ou com o seu destinatário final, assim como não tem relação com a finalidade da importação do produto, pois a simples entrada no território do país importador da mercadoria com dumping, gera concorrência desleal no seu mercado, seja em relação às mercadorias similares produzidas no território nacional, seja em relação as mercadorias similares importadas de países que não praticam o dumping.  
Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

O interveniente apresentou tempestivo recurso voluntário, no qual, limita-se a questionar os critérios contidos no escopo de enquadramento dos direitos antidumping, especificamente sobre a finalidade dos produtos importados, com a afirmativa de que não está

sob a guarida de exigência das medidas porque as importações não são aplicadas em gasodutos ou oleodutos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Mariel Orsi Gameiro**, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia, no presente recurso, no único pilar argumentativo relativo ao enquadramento – ou não, do contribuinte, no escopo dos direitos antidumping estabelecidos pela decorre da Resolução Camex 94/2013, que estabelece a aplicação do direito antidumping às importações brasileiras de tubos de aço carbono, sem costura, de condução (line pipe), utilizados para oleodutos e gasodutos, com diâmetro externo superior a 5 (cinco) polegadas, originários da República Popular da China.

Afirma o recorrente que é necessário considerar que o escopo apontado pela resolução tem como um dos critérios a finalidade dos tubos importados, especificamente para oleodutos e gasodutos, sem questionar os demais pontos que se encaixam à exaço em debate.

Entendo que o direito debatido no presente processo administrativo se enquadra na esfera administrativa sancionatória, que conduz à ocorrência da prescrição intercorrente, julgada sob a guarida dos recursos repetitivos, no Tema 1293, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse passo, deve o processo ser sobrestado até trânsito em julgado dos recursos relativos ao Tema 1293, nos termos do artigo 100, do Regimento Interno do CARF.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Mariel Orsi Gameiro**

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Arnaldo Dafenthaeler Dornelles

Concordando com o sobrestamento do feito proposto pela i. Relatora, acompanho o seu voto pelas conclusões em razão do fato de ela ter deixado consignado, de forma expressa, que “o direito debatido no presente processo administrativo se enquadra na esfera administrativa sancionatória, que conduz à ocorrência da prescrição intercorrente, julgada sob a guarida dos

*recursos repetitivos, no Tema 1293, pelo Superior Tribunal de Justiça*”, afirmação com a qual guardo severa discordância.

Entendo que os direitos *antidumping*, matéria discutida nos autos, não se enquadra na “esfera administrativa sancionatória”, como sustenta a i. Relatora, mas é sim um instrumento de defesa comercial utilizado pelos países para neutralizar possíveis danos causados à indústria doméstica.

Não obstante, no Brasil, a falta de recolhimento de direitos *antidumping* na data do registro da declaração de importação enseja, nos termos do inciso II do § 3º do art. 7º da Lei nº 9.019, de 1995, a exigência, de ofício, da multa de 75% dos direitos *antidumping* devidos, e é essa sanção, que também se encontra em discussão nos autos, que, na minha visão, poderia atrair, tão somente em relação a ela, a aplicação da prescrição intercorrente no presente processo.

Quanto ao prazo de paralisação do presente processo, aspecto fundamental para que se considere a ocorrência da prescrição intercorrente, observo que o Recurso Voluntário foi apresentado 02/10/2020, encontrando-se pendente de julgamento ou de despacho, portanto, há quase cinco anos, o que ultrapassa o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, para que reste caracterizada a prescrição intercorrente.

Diante disso, acompanho o voto da i. Relatora, pelas conclusões, para sobrestar o feito na 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, até que haja o trânsito em julgado do Tema Repetitivo 1.293 do STJ.

Acrescento que, havendo o trânsito em julgado da matéria no STJ, o presente processo deverá retornar para o colegiado, com a devolução de todas as matérias, inclusive no que diz respeito à natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida, para que o julgamento possa ser concluído.

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Dafenthaeler Dornelles**